

JUSTIÇA RESTAURATIVA E OS JOVENS INFRATORES¹

RESTORATIVE JUSTICE AND YOUNG OFFENDERS

Júlia Gazoti de OLIVEIRA²

RESUMO

Através da Justiça Restaurativa se propõe um novo paradigma para resolução de conflitos, através de conciliação de expectativas, responsabilização consciente e readequação comunitária dos infratores, além de um processo efetivo de escuta das necessidades das vítimas. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) corrobora a aplicação desse novo modelo através de sua Resolução nº 225/2016, e o que se vê, hoje, no Brasil, é o implemento de projetos isolados e espalhados pelo território nacional. Em relação à juventude infratora, são altas as expectativas de que esse tipo de projeto seja capaz de dar mais garantias à essa parcela social ainda em desenvolvimento. Este estudo, procura analisar panoramicamente esse cenário, avaliando especificamente a aplicação da Justiça Restaurativa à realidade desses jovens em conflito com a lei no Brasil, avaliando quais os benefícios, óbices e dificuldades em sua aplicação.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Jovens infratores; Métodos alternativos de solução de conflitos; Direito Penal.

ABSTRACT

Based on Restorative Justice, a new paradigm for conflict resolution is proposed, through the conciliation of expectations, conscious accountability and community readjustment of offenders, in addition to an effective process of listening to the victims' needs. The National Council of Justice supports the application of this new model through its Resolution No. 225/2016, and what is seen today in Brazil is the implementation of isolated projects scattered throughout the national territory. In relation to delinquent youth, expectations are high that this type of project will be able to provide more guarantees to this still-developing social segment. This study seeks to panoramically analyze this scenario, specifically evaluating the application of Restorative Justice to the reality of these young people in conflict with the law in Brazil, evaluating the benefits, obstacles and difficulties in its application.

¹ O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2021-2022) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Franca – FDF.

Keywords: Restorative Justice; Young delinquency; Alternative conflict resolution methods; Criminal Law.

1 INTRODUÇÃO

A forma de punir e, especialmente, formas mais eficazes de punir sempre foram alvo de questionamento pelo Direito Penal, que tem especial interesse em fazer funcionar um sistema penal que garanta harmonia e paz social. Com o passar do tempo, muito se evoluiu nesse aspecto da punição de agentes, especialmente quando eles apresentam particularidades intrínsecas e diante da evolução dos Direitos Humanos. Nesse contexto, após questionamentos e indagações, a Justiça Restaurativa passou a figurar como uma verdadeira promessa para fazer valer e instrumentalizar métodos punitivos e de responsabilização mais humanos, e, em consequências, mais garantidores de Direitos Humanos básicos, sem se desatentarem da necessária reparação social e da vítima, assim como, da necessária contenção de infrações e da criminalidade.

Existem várias nuances acerca da criminalidade, mas uma das que talvez mais exijam atenção é aquela criminalidade própria de indivíduos que ainda não alcançaram a maioridade e já se envolvem em contextos delituosos, já que, não se pode falar em contenção da criminalidade se existe todo um mundo do crime que alicia pessoas, desde sua menoridade, a trabalharem nesse meio, como ocorre no tráfico de drogas.

Com a evolução do Direito, foi possível inserir, principalmente nas legislações, garantias não só voltadas especialmente para a figura do delinquente, mas, especialmente, para aqueles infratores que, por ainda estarem em sua tenra idade, merecem tratamento especial por parte do Estado – tratamento este que assegure seu desenvolvimento sadio e sua reinserção social, dando-lhes acesso a sistemáticas e ambientes mais saudáveis. Um exemplo disso é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que faz determinações especiais para a juventude delinquente, garantindo que sua situação de seres humanos ainda em desenvolvimento seja levada em absoluta consideração, mesmo diante da prática de infrações.

Impulsionando essa proteção especial dada aos jovens, é possível vislumbrar a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa, especialmente nesse contexto, já que ela promete assegurar, de maneira

mais humanizada a punição de infratores. É justamente nesse sentido que essa pesquisa irá caminhar, avaliando de que modo a Justiça Restaurativa e seus principais preceitos, pode ser utilizada e contribuir para uma punição mais justa de menores infratores, garantindo as garantias básicas à que a evolução do Direito proporcionou resguardar. A hipótese que se levanta é justamente no tocante à possibilidade de se aferir ganhos a partir da aplicação de métodos restaurativos para solução de conflitos envolvendo a prática de ilícitos penais por jovens, e como esses ganhos podem ser percebidos e avaliados, sob uma perspectiva crítica da questão.

Para tanto, a bibliografia existente sobre esses temas será avaliada e estudada com afinco, a fim de considerações possam ser retiradas acerca da conjugação deles. Um estudo especialmente necessário na atualidade, por tratar de aspecto da criminalidade que na história recente vem sendo colocado como um dos principais propulsores de desarmonia social e rechaço de direitos básicos eleitos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Exemplo disso, é o pleito pela diminuição da maioridade penal, a fim de que mais jovens, antes mesmo de completarem 18 (dezoito) anos sejam punidos na força total da lei, como se adultos fossem e ignorando sua condição de seres humanos ainda em desenvolvimento – um verdadeiro retrocesso às garantias existentes hoje.

2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA – A URGÊNCIA DO IMPLEMENTO DE UM SISTEMA NÃO-LITIGIOSO DE JUSTIÇA

Iniciando essa pesquisa, parte-se da avaliação da Justiça Restaurativa como alternativa para instalação de um sistema não-litigioso de resolução de conflitos, analisando toda a tendência que envolve esse tema e que prega uma necessária reformulação da forma que se tem posta hoje – uma justiça morosa e congestionada pelas diversas demandas que chegam ao seu escrutínio, apartada de princípios básicos como o Princípio do Acesso à Justiça. Ressaltando esses problemas, se colocam Daniela Monteiro Gabbay e Luciana Gross Cunha³, ao tratarem do excesso de litigiosidade como propulsor da morosidade do Judiciário.

³ GABBAY, Daniela Monteiro; CUNHA, Luciana Gross (orgs). Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva no judiciário – uma análise empírica. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 151.

Além delas, também se tem a seguinte colocação de José Eduardo Faria:

Normas vêm gradativamente perdendo a capacidade de ordenar, moldar e conformar a sociedade. E seus mecanismos processuais também já não conseguem exercer de maneira eficaz seu papel de absorver tensões, dirimir conflitos, administrar disputas e neutralizar a violência.⁴

Na mesma direção vai José Alcebiades de Oliveira Jr. E Moacyr Camargo Baggio⁵, destacando-se, assim, que não apenas o Judiciário está tropeçando nesse aspecto, mas também o Legislativo, ao prescrever normas que falham em atender os anseios de uma sociedade cada vez mais marcada pela litigiosidade, demandas repetitivas e dificuldades em se chegar a soluções em tempo hábil, surgindo, então, espaço para métodos alternativos de solução de conflitos que possam corrigir ou abrandar esses problemas, de maneira mais harmônica, como é o caso da Justiça Restaurativa.

Na tentativa de compreender, então, como essa alternativa pode funcionar para o abrandamento dessas problemáticas postas, é preciso analisar o seu conceito, especialmente no que se refere à sua aplicação dentro do Direito Penal e Criminal. Para tanto, como propõe Howard Zehr⁶, é preciso alterar o foco epistemológico da ideia de justiça e de crime em si, deixando de vê-lo apenas como uma conduta antijurídica, típica e culpável contra bens penalmente tutelados, mas também como uma relação que envolve o infrator, a vítima e o Estado, que possui uma contextualização social e, mais importante, uma decisão pessoal de agir cujas consequências serão impostas pelo Sistema de Justiça Criminal.

4 FARIA, José Eduardo. As transformações no direito. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 22, p. 231-239, 1998. p. 231.

5 “A questão da chamada explosão de litigiosidade e de um exponencial crescimento da demanda por prestação da atividade jurisdicional, vivenciada quotidianamente na sociedade contemporânea em transição, é tema recorrente na pauta de debates dos operadores do Direito. Assim também, a consequente retórica da necessidade de que se proponham medidas alternativas e racionalizadoras para o desafogo dos Tribunais.” (OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebiades de; BAGGIO, Moacyr Camargo. Jurisdição: da litigiosidade à mediação. Revista Direitos Culturais, v. 3, n. 5, p. 109-136, 2008. p. 110).

6 ZEHR, Howard (1990). Changing lenses: A New Focus for Crime and Justice. Scottsdale, PA: Herald Press. p. 71.

Já Marshall⁷ traz como definição de Justiça Restaurativa como sendo um sistema pelo qual as partes envolvidas em determinado conflito decidem, através de um diálogo em conjunto, a melhor forma de lidar com os desdobramentos da ofensa e suas implicações futuras, implicando, portanto, na conjugação de esforços de todas as partes que se relacionam à esse conflito, trazendo, cada uma delas, suas percepções dele, o que ajuda a trazer uma dinâmica mais diferenciada na hora de se pensar soluções para ele. Para Bazemore⁸ o ponto crucial a ser destacado quando se discute esse tema é o fato de, nesse modelo, ser incentivada a reparação do dano ou o restabelecimento do diálogo a partir de uma responsabilização saudável, com a promoção da participação de todos os envolvidos, objetivando a reintegração e resolução do conflito. O objetivo principal para ele seria, então, identificar as obrigações e necessidades advindas do conflito intersubjetivo instaurado, de forma a colocar os sujeitos envolvidos como peças principais na resolução e restauração do processo.

Por sua vez, Leonardo Sica faz a seguinte pontuação:

Quando falamos sobre a introdução da justiça restaurativa, não referimo-nos simplesmente à escolha de novos métodos de resolução dos conflitos ou mecanismos de alívio do judiciário e, tampouco, ao debate de uma nova teoria penal. A abordagem remete à elaboração de um novo paradigma de justiça penal que influa (e altere) decisivamente na nossa maneira de pensar e agir em relação à questão criminal⁹.

Assim, além de consignar seus preceitos, também fica destacado o fato de que esse modelo restaurativo proposto, depende, diretamente de uma necessária reformulação de toda consciência que se tem posta acerca de como devem ser tratados aqueles que infringem a lei, corroborando com um tratamento mais humano e condizente, especificamente, com a evolução dos Direitos Humanos. Forçoso mencionar, entretanto, que por ser um instituto novo, seu conceito ainda não é muito bem estabelecido por

7 MARSHALL, T. F. (1999). Restorative Justice: Na Overview Home Office. Research Development and Statistics Directorate. London, UK. pp. 23-29.

8 BAZEMORE, G., UMBREIT, M. Rethinking the sanctioning function in juvenile court: Retributive or restorative responses to Youth crime. In Crime & Delinquency, 1995. pp. 296-316.

9 SICA, Leonardo. Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa. De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2009. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16015795.pdf>. Acesso em: 19. jun. 2022. p. 412.

estar em constante avanço e expansão. Porém, pode-se, preliminarmente, dizer que é definida como um instituto punitivo-retributivo – estando, portanto, desapegado da ideia de mera imposição de pena ou de medida socioeducativa – através de técnicas de aproximação entre a vítima, o ofensor e a comunidade de forma consensual, voluntária e recíproca para a resolução do conflito.

Surge, no âmago da Justiça Restaurativa, um ideal de flexibilização dos atos e independência das partes na resolução dos conflitos, entretanto, esse é ponto que merece cautela, já que pode gerar discrepância de tratamento em situações semelhantes¹⁰, o que, para o Direito, é inadmissível, podendo-se criar um novo problema. Algumas normas regulamentadoras se tornam, assim, indispensáveis para que ao menos alguma simetria seja alcançada no seio da aplicação desse modelo restaurativo, como ressalta David Miers¹¹. Do ponto de vista prático, nessas técnicas de aproximação, faz-se presente a figura de um mediador ou facilitador, que intervém de forma relativamente informal na construção de um acordo restaurativo, sobretudo na forma de procedimentos como a mediação, reuniões coletivas e círculos restaurativos – amparados por essa necessária regulamentação básica que direcione, ao menos minimamente, os trabalhos.

Cria-se, assim, um cenário entre todos os participantes do conflito, que participarão ativamente, com a ajuda do facilitador, de forma reflexiva e abrangente, para entender as origens da motivação do cometimento do delito, bem como as consequências trazidas por ele, de forma a promover a humanização do processo penal sem o prejuízo da restauração da vítima e a pacificação da comunidade. O importante, dessa forma, durante o processo restaurativo, é suprir as necessidades e obrigações tanto individuais quanto coletivas e, para isso, compreender as disponibilidades emocionais e psíquicas das partes envolvidas em relação ao fato ocorrido, oportunizando uma forma de justiça não encontrada tradicionalmente. Nesse contexto: “se funda essencialmente na constatação de que estamos diante de uma realidade sempre mais complexa, que não pode ser governada e reduzida, pelo instrumento jurídico, mas requer, mais do que

10 “Diante de conceitos abertos – como aqueles que compõem a noção de justiça restaurativa – e cuja natureza identifica-se pela inexistência de teoria única e por desenvolvimentos práticos assimétricos, é necessário estabelecer algumas definições básicas para sustentar o presente debate.” (SICA, Leonardo. Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa. De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2009. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16015795.pdf>. Acesso em: 19. jun. 2022. p. 413).

11 MIERS, David. Um estudo comparado de sistemas. Projecto Dikê. Seminário Protecção e promoção dos direitos das vítimas de crimes na Europa, p. 45-60, 2003. p. 59.

tudo, uma extrema flexibilidade do direito em relação à complexidade social”¹².

Tal inovação de pensamento representa uma crítica ao sistema penal comum e escancara sua crise e saturação, propondo uma justiça que não coloca as partes como adversárias, mas sim como colaboradoras em busca da resolução pacífica do conflito, amenizando seus efeitos supressivos e segregatórios, trazendo mais dinamismo e harmonização para as relações sociais, ainda que diante de um contexto conflituoso. Funciona, de tal maneira, como um processo de desjudicialização e informalização do sistema de justiça tradicional, reestabelecendo a confiança da vítima, do ofensor da comunidade através de uma perspectiva pedagógica e preventiva.

Ainda que os maiores exemplos de conscientização e sucesso de aplicação da Justiça Restaurativa são correspondentes à países economicamente mais desenvolvidos que o Brasil e inseridos em um contexto sociocultural diverso do contexto brasileiro¹³, também se encontram no país exemplos interessantes de aplicação desse modelo diverso de resolução de conflitos. Pedro Scuro Neto, em um interessante estudo, busca analisar os efeitos do início da inserção dessa prática em micro contextos da vivência brasileira, trazendo como exemplo, a aplicação da Justiça Restaurativa, principalmente em escolas públicas, em meados do ano de 1998¹⁴, e experiências como essa foram cruciais para que fosse possível a instituição de uma ordem restaurativa trazida para o âmbito jurídico, como se consigna a seguir:

A ideia de ‘ordem jurídica responsiva’ abriu espaço para o segundo passo da trajetória da Justiça Restaurativa no Brasil. Desta feita a iniciativa caberia a operadores do Direito, sensíveis à necessidade de estabelecer pela via legislativa padrões e diretrizes legais para implantar práticas restaurativas no sistema de Justiça, credenciar coordenadores de procedimentos restaurativos, gerenciar programas,

12 MOSCONI, Giuseppe. La mediazione, questioni teoriche e diritto penale: prassi e teoria della mediazione, a cura di Gianvittorio Pisapia. Milão: CEDAM, 2000. p. 53.

13 PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da justiça restaurativa no Brasil. Revista Paradigma, n. 19, 2010. p. 14.

14 NETO, Pedro Scuro. O enigma da esfinge. Uma década de justiça restaurativa no Brasil. Revista Jurídica (FURB), v. 12, n. 23, p. 03-24, 2008. p. 5.

estabelecer níveis de competência, padrões éticos, salvaguardas e garantias individuais¹⁵.

Iniciou-se, a partir disso, uma tentativa de implementar esses caracteres à prática jurídica, chegando logo esse intento ao âmbito legislativo, que passou a trazer, ainda que timidamente, inicialmente, preceitos que valorizaram o diálogo, a conciliação e a pacificação das relações conflituosas, através de métodos restaurativos. Com destaque já que se relaciona com o tema aqui proposto, têm-se no Estatuto da Criança e do Adolescente, que legaliza práticas propriamente restaurativas, como a remissão, disposta no artigo 126 do Estatuto, que propõe “mecanismo de exclusão, suspensão ou extinção do processo através da aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes”¹⁶. Ainda sobre esse mecanismo, Damásio de Jesus reforça que:

Esse instituto pode ser utilizado como meio para adoção de práticas restaurativas, desde que as autoridades dela encarregadas (membro do Ministério Público, antes do processo, e o Juiz de Direito, durante o procedimento) promovam a participação do adolescente, de seus familiares e, inclusive, da vítima, na busca de uma efetiva reparação dos danos e de uma responsabilização consciente do menor infrator.¹⁷

Importante mencionar que, além da legislação sobre crianças e Adolescentes, seus preceitos também podem ser largamente observados em legislações como a Lei de Juizados Especiais, a Lei nº 9.099/1995. Existem, portanto, como bem coloca Damásio de Jesus¹⁸, “pequenas janelas” através das quais a aplicação da justiça restaurativa é oportunizada no Brasil. Ou seja, se a lei expressamente não a previu, também não a vedou. E mais: O Código de Processo Civil, que passou a ter vigência a

15 NETO, Pedro Scuro. O enigma da esfinge. Uma década de justiça restaurativa no Brasil. Revista Jurídica (FURB), v. 12, n. 23, p. 03-24, 2008. p. 9.

16 JESUS, Damásio de. Justiça restaurativa no Brasil. Revista do conselho nacional de política criminal e penitenciária, v. 1, n. 21, p. 15-28, 2008. p. 18.

17 JESUS, Damásio de. Justiça restaurativa no Brasil. Revista do conselho nacional de política criminal e penitenciária, v. 1, n. 21, p. 15-28, 2008. p. 19.

18 JESUS, Damásio de. Justiça restaurativa no Brasil. Revista do conselho nacional de política criminal e penitenciária, v. 1, n. 21, p. 15-28, 2008. p. 21.

partir de 2015 é um exemplo claro de previsão expressa de incentivo a esse instituto¹⁹⁻²⁰.

Por se tratar de técnica que parte da colaboração comunitária e social, para além dos três Poderes do Estado, é preciso que exista um verdadeiro processo adaptativo daquilo que melhor funciona no seio social em que se insere, para além da simples cópia de modelos que se encaixam em realidades disparees da brasileira. Por isso, a experiência do Brasil, nesse tema, ainda não está fechada, mas caminhos para tanto já foram abertos, com a possibilidade de que ao menos alternativas voltadas para a Justiça Restaurativa ganhassem espaço nas esferas de solução de conflitos do país. Com o tempo, deverão se harmonizar as práticas de acordo com as necessidades próprias de cada contexto, o que, inclusive, é próprio da Justiça Restaurativa, já que a flexibilização de acordo com as necessidades de cada contexto conflituoso, ainda que uma simetria deva ser respeitada, é característica própria desse modelo.

Ainda que não exista uma legislação federativa própria instituindo preceitos de Justiça Restaurativa hoje no Brasil, em vários Estados e Comarcas é possível observar exemplos de programas que buscam instituir seus preceitos na resolução de conflitos, principalmente após o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançar mão da Resolução nº 225/2016, para instituir uma política nacional restaurativa a ser aplicada no âmbito do sistema de justiça do país²¹. Essa disposição por parte do CNJ tinha como mote criar um sentido, ou ao menos um norteamento para as práticas de justiça restaurativa aplicáveis dentro do âmbito do sistema judiciário, criando um modelo básico a servir, ao menos, de parâmetro²² para sua aplicação, sanando a problemática de que a flexibilização da prática poderia trazer problemas como a falta de simetria na resolução de conflitos, já que existe, ao menos, um parâmetro geral a ser seguido.

19 SILVA, Patrícia Francisco da. O instituto da mediação e da conciliação sob a perspectiva do Novo Código de Processo Civil. Revista ESMAT – ano 9. n. 12. jan – jul, 2017. p. 82.

20 GRINOVER, Ada Pellegrini. Conciliação e mediação judiciais no Projeto de Novo Código de Processo Civil. Revista de Informação Legislativa. Brasília: ano 48. n. 190. t. 1, 2011. p. 9-10.

21 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 225/2016. 31. mai. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 22. jul. 2022.

22 SECCO, Márcio; LIMA, Elivânia Patrícia de. Justiça restaurativa–problemas e perspectivas. Revista Direito e Práxis, v. 9, 2018. p. 443.

3 OS JOVENS INFRATORES: ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

As mazelas do sistema de justiça atual, são evidentes desde o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal do sistema penitenciário brasileiro²³. Ainda que o sistema de punição de adultos seja um sistema apartado do utilizado para correção de infratores menores de idade, impossível que não se associe essa falência também ao regime aplicado aos jovens, já que são ambos fundados em premissas e sofrem de descasos estatais similares. No caso dos jovens, é preciso zelar por uma sistemática que contemple as suas necessidades próprias, tendo em vista estarem ainda em desenvolvimento de suas faculdades sociais, psíquicas e físicas, ainda que existam clamores sociais para que se puna adolescentes como se adultos fossem²⁴. Ressalta-se que, com essa constatação, não se pretende fazer entender que os delitos praticados por menores não devam ser contidos – pois devem, o que não se pode aceitar é uma contenção arbitrária, já que isso seria colocar em risco parcela da população que, por seu caráter especial de estar em desenvolvimento, e claro, por representar o futuro, merece proteção especial²⁵.

Houve uma evolução gradativa da forma como a juventude foi tratada legalmente, e, um marco importante e decisivo no Brasil, foi a promulgação da Constituição Cidadã de 1988. A partir de seu comando diretivo, foi desenvolvido o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que representou um salto da consciência acerca da necessidade de proteção do desenvolvimento daqueles que serão o futuro do país²⁶⁻²⁷. Pinheiro,

23 BRASIL. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347. Julgamento: 09.set.2015. DJE: 19. fev. 2016.

24 AMARO, Jorge Wohney Ferreira. O debate sobre a maioria penal. *Archives of Clinical Psychiatry* (São Paulo), v. 31, p. 142-144, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rpc/a/4k3G7SNZftHqCh4yd7x6sgn/?lang=pt>. Acesso em: 29. jul. 2022.

25 “Pela Teoria da Proteção Integral entende-se um conjunto de mecanismos adotados por um Estado na direção de promover a efetivação de direitos das crianças e dos adolescentes, indo contra a seletividade protetiva e dirigindo-se a todos esses indivíduos, sem distinção de qualquer espécie.” (SAMPAIO, Suzana Cysneiros; PIASE, Ana Laura. Redução da maioria penal no Brasil: incompatibilidade jurídica e social e sua aplicação. *Revista Estudantil Manus Iuris*, v. 1, n. 2, p. 214-234, 2020. p. 219).

26 KROMINSKI, Vanessa de Jesus; LOPES, Renice Ribeiro; FONSECA, Débora Cristina. A normatização do conceito criança e adolescente numa perspectiva histórico cultural. *Cadernos da Pedagogia*, v. 14, n. 30, 2020. p. 33.

27 FROTA, Ana Maria Monte Coelho. Diferentes concepções da infância e adolescência: a importância da historicidade para sua construção. *Estudos e pesquisas em psicologia*, v. 7, n. 1, p. 147-160, 2007. p. 153.

inclusive, compila “quatro representações sociais mais recorrentes sobre a criança e ao adolescente: o objetivo de proteção social; objeto de controle e disciplinamento; objeto de repressão social; e sujeito de direitos”²⁸. Hoje, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança toda aquela pessoa com idade inferior a doze anos completos, enquanto que, considera-se adolescente, jovens de doze anos completos a dezoito anos. São dispensadas, para pessoas dentro dessas categorias um especial tratamento, justificado pela necessidade de resguardar o seu crescimento e a oferta de oportunidades para seu aprimoramento.

É com base nessa premissa que se veda que exista punições severas à essa faixa populacional diante do cometimento de atos ilegais, dividindo-se os sistemas aplicados a adultos e a jovens que cometam infrações. Trata-se de um esforço estatal e da sociedade como um todo de protege-los, tendo em vista que, por sua tenra idade ainda não possuem meios de o fazê-lo independentemente, necessitando não só de proteção, mas de direcionamento. Porém, tanto a sociedade, como o Estado, já tratara essa questão de modo muito diferente, no passado. Inclusive, nos primórdios o que havia era: “uma completa omissão do poder público nas questões sociais”²⁹. As legislações da época eram voltadas para o controle da situação desses jovens³⁰ que transgrediam aquilo que era esperado e considerado adequado para sua idade, ainda que, na esmagadora maioria das vezes, eles se encontravam nessa situação não por escolha própria, mas por descaso familiar, social e estatal. Uma verdadeira criminalização não só do jovem que delinquia, mas também daqueles que se encontravam em situação de abandono, segundo Irene Razzini³¹. Quando mundialmente começou a surgir intentos direcionados para proteção da juventude que o Brasil foi se preocupando em dar assistência à juventude, oferecendo meios para que desenvolvessem suas particularidades, através do acesso a

28 PINHEIRO, Ângela de Alencar Araripe. A criança e o adolescente, representações sociais e processo constituinte. *Psicologia em estudo*, v. 9, p. 343-355, 2004. p. 345.

29 DAVID, Décio Franco; OYARZABAL, Tatiana Sovek. Adolescente Infrator: sujeito ou inimigo?. Apud: FRANÇA, Leandro Ayres (org.). *Tipo: Inimigo*. p. 221 - 238, 2011. p. 227.

30 TEJADAS, Sílvia da Silva. *Juventude e ato infracional: as múltiplas determinações da reincidência*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007. p. 36.

31 “Um certo seguimento da infância pobre (definido como abandonado e delinquente) foi nitidamente criminalizado neste período”. (RAZZINI, Irene. *O século perdido – Raízes Históricas das Políticas Públicas para a Infância no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Editora Cortez, 2008. p. 130.

garantias básicas³². Com o ECA, então, se coloca a juventude como sujeito de direitos³³⁻³⁴.

Hoje, o que se busca trazer a luz é um modo de equalizar a proteção e o apoio à juventude com a necessidade de reprimir a prática de delitos por menores de idade. Isso, porque, apesar de na atualidade existir incentivos para proteção e desenvolvimento da juventude delincente, para além de uma mera punição, quando o sistema falha em ressocializar esses jovens, acaba determinando o seu destino, colocando-a como “presa” fácil para continuar na atividade delincente. Assim, muito se discute acerca da eficiência desse modelo proposto e em vigência na atualidade, pois não tem demonstrado muita expressividade na resolução das duas grandes questões³⁵ nesse tema, que são: a) a diminuição da prática infracional por menores; b) a ressocialização de jovens que já delinquiram.

4 METODOLOGIAS DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS

Existe toda uma metodologia por detrás da chamada Justiça Restaurativa, através de um sistema próprio, cujos fins poderão ser alcançados através da aplicação de métodos específicos para dirimir as questões que lhe chegam para solução. Uma dessas particularidades se refere à figura da vítima, visando trazê-la para o centro da questão como protagonista livre para exteriorizar seus apelos. Atualmente, existe a passagem do poder decisório para as mãos do Estado, do Juiz ou Tribunal que julga o crime, isso, tem como finalidade trazer imparcialidade ao julgamento³⁶, porém, a partir disso surge também um apagamento da

32 LEAL, Denise Maria; MACEDO, João Paulo. A penalização da miséria no Brasil: os adolescentes “em conflito com a lei”. *Textos & Contextos* (Porto Alegre), v. 16, n. 1, p. 128-141, 2017. p. 133.

33 “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (BRASIL. Constituição Federal. 1988)

34 SAMPAIO, Suzana Cysneiros; PIASE, Ana Laura. Redução da maioridade penal no Brasil: incompatibilidade jurídica e social e sua aplicação. *Revista Manus Iuris*, v. 1, n. 2, p. 214-234, 2020. p. 218.

35 ROSADO, Oliverio de Vargas; ZANATTA, Fernanda. Adolescente Infrator: as múltiplas faces da reincidência. *Revista Jurídica Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea*, v. 1, n. 1, p. 136-148, 2017. Disponível em: http://revistas.fw.uri.br/index.php/rev_jur_direitoecidadania/article/view/3417. Acesso em: 14. jul. 2022.

36 PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. Imparcialidade da jurisdição: Problemas contemporâneos do Processo Penal. São Paulo: Editora Singular, 2022. p. 43.

vítima. A consciência acerca desse impasse veio quando “voltou a se falar na vítima no processo penal e a sua necessidade de ser considerado como sujeito, como ator civil”³⁷. Em contrapartida, a Justiça Restaurativa propõe que haja um protagonismo dessa figura. Sobre essa sua particularidade é dito que:

O objetivo da justiça restaurativa é minimizar os danos morais causados à vítima pelo agressor; contudo, nos processos corriqueiros, costuma-se priorizar o “castigo”, a punição pelo delito cometido, e esquecer o constrangimento causado à vítima. Desse modo, a justiça restaurativa pretende compreender o motivo da agressão para ajudar a vítima a se restabelecer após o trauma e o infrator a se ressocializar³⁸.

Na Justiça Restaurativa há um verdadeiro comprometimento com a escuta da vítima, indo na contramão do sistema retributivo atual que, como visto, acaba por colocar como primordial prioridade apenas a punição do delito, deixando de lado as reais necessidades da vítima enquanto protagonista dentro do fato criminoso que sofreu. Vale mencionar, ainda, que esse modelo restaurativo não é de imposição de participação da vítima quando esta correr perigo ou se sentir desconfortável em participar das tratativas envolvendo a questão, mas apenas que essa possibilidade seja facilitada, caso seja de seu próprio desejo participar. Inclusive, Renato Sócrates Gomes, dispõe em artigo sobre o tema que:

Uma pesquisa recente, na Grã-Bretanha, demonstra que a maioria das vítimas de crimes preferem os encontros restaurativos à prisão. Cerca de dois terços das vítimas entrevistadas não acreditam que a prisão previne a reincidência e mais da metade dessas pessoas são favoráveis ao encontro restaurativo por poderem relatar o impacto do crime e para propiciar às vítimas oportunidade de assumir responsabilidade e fazer reparações. Esta pesquisa, encomendada pelas

37 PEREYRA, Rita Mill. Comisión nº 3 – La negociación del conflicto penal – Los médios alternativos de solución. El principio de oportunidad el derecho comparado. Congreso Internacional sobre Principio de Oportunidad em Matéria Penal, p. 297. (tradução livre)

38 LEÓN, Andrea Catalina et al. Pela completa ressocialização do agressor e por uma maior valorização da vítima: o uso da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica. Revista da AJURIS, v. 39, n. 128, p. 47-70, 2012. p. 63.

organizações não-governamentais “Victim Support” e “Smartjustice” à ICM Research, entrevistou 991 vítimas adultas de crimes³⁹.

Assim, ao escutar às vítimas, percebe-se que alguma delas tem interesse em ter protagonismo na questão, com uma atuação ativa, propiciada a oportunidade de falarem aquilo que sofreram e o que poderia apaziguar esse sofrimento. Apaziguamento este que, muitas vezes, não está relacionado com a prisão ou métodos comuns de condenação. Complementando, o autor Howard Zehr exemplifica como propiciar esses diálogos pode ser importante, através até mesmo de representantes da vítima, quando esta não se sentir à vontade de participar⁴⁰.

Além de se comprometer com os interesses das vítimas, a Justiça Restaurativa também possui como diferencial metodológico a proposta de integrar a comunidade na resolução dos problemas. No modelo retributivo, aplicado hoje, a vítima é relegada a mera espectadora do processo. Mas não só ela, a comunidade acaba por se colocar nessa situação de espectadora, esperando uma ação estatal. Howard Zehr diz: “as comunidades sofrem o impacto do crime e, em muitos casos deveriam ser consideradas partes interessadas, pois são vítimas secundárias. Os membros da comunidade têm um importante papel a desempenhar e talvez, ainda, responsabilidades em relação às vítimas, aos ofensores e a si mesmos”⁴¹.

O que se propõe é que, ao invés dessa concentração de poderes exista, através da justiça restaurativa, uma aproximação entre a Justiça e a comunidade. Um modelo que diverge diretamente do sistema punitivo em voga atualmente⁴². Isso traria um senso comunitário para a Justiça, implicando numa participação direta da sociedade/comunidade onde aquela infração ocorreu. Trazendo a comunidade não para o centro decisório, propriamente dito, mas para que representantes dessa sociedade possam dar seu parecer direto acerca daquilo que ocorre em seu seio social. Essa dimensão comunitária também se refere ao fato de que, apesar da

39 PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da justiça restaurativa no Brasil. Revista Paradigma, n. 19, 2010. p. 14.

40 ZEHR, Howard. Justice paradigm shift: Values and visions in the reform process. Mediation Q., v. 12, 1994. p. 62. (tradução livre)

41 ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 27.

42 REBOUÇAS, Gabriela Maia; NETO, Vilobaldo Cardoso; BRITO, Anne Carolline Rodrigues Da Silva. Justiça Restaurativa Comunitária: Caminhos para a emancipação da justiça. Revista Culturas Jurídicas, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45445>. Acesso em: 02. mai. 2022. p. 4.

vítima ser a afetada diretamente pelo crime, toda a sociedade é afetada indiretamente pela ocorrência de uma situação que implica na desobediência das regras regidas para o funcionamento harmonioso dessa comunidade de pessoas⁴³.

Nesse modelo proposto, a comunidade não se vê apartada das relações travadas hoje apenas via o Judiciário e as partes integrantes do processo. É possível ser instaurada uma relação colaborativa entre mais atores sociais, com um alargamento das possibilidades de diálogo e, conseqüentemente, das propostas de solução. Dessa forma, “o engajamento cooperativo é elemento essencial da justiça restaurativa”⁴⁴, sendo a cooperação um verdadeiro sinônimo de integração da comunidade nesses processos. Além disso, além da coletividade integrar o processo ativo de propostas de soluções, também é possibilitado que ela fiscalize mais de perto como vão os andamentos das propostas acatadas e seus resultados, como é proposto a seguir: “(...) pessoas que representam a comunidade podem ser envolvidas secundariamente como facilitadores ou até mesmo como fiscalizadores dos acordos celebrados”⁴⁵. Trata-se de uma proposta enraizada em costumes indígenas, onde círculos restaurativos eram utilizados para soluções de conflitos internos das aldeias, com a possibilidade de desenvolver soluções e punições que servissem às necessidades diretas da comunidade indígena em questão, muitas vezes tidas como verdadeiras conferências familiares⁴⁶.

43 GIORDANI, Mirieli Carine. Justiça Restaurativa: Limites e desafios da integração comunitária na contemporaneidade. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Fronteira Sul (Mestrado em Desenvolvimento de Políticas Públicas). 2018. Disponível em: <https://rd.uffs.edu.br/bitstream/prefix/2122/1/GIORDANI.pdf>. Acesso em: 05. jul. 2022. p. 39.

44 JESUS, Damásio de. Justiça restaurativa no Brasil. Revista do conselho nacional de política criminal e penitenciária, v. 1, n. 21, p. 15-28, 2008. p. 16.

45 GIORDANI, Mirieli Carine. Justiça Restaurativa: Limites e desafios da integração comunitária na contemporaneidade. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Fronteira Sul (Mestrado em Desenvolvimento de Políticas Públicas). 2018. Disponível em: <https://rd.uffs.edu.br/bitstream/prefix/2122/1/GIORDANI.pdf>. Acesso em: 05. jul. 2022. p. 38.

46 “A conferência de grupo familiar é originária das tradições de resoluções de disputas e conflitos Maoris da Nova Zelândia. (...) Também denominados de sentencing circles, community circles ou peacemaking circles, estas abordagens circulares são uma versão moderna das práticas sancionatórias utilizadas pelos povos indígenas do Canadá e dos Estados Unidos”. (GIORDANI, Mirieli Carine. Justiça Restaurativa: Limites e desafios da integração comunitária na contemporaneidade. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Fronteira Sul (Mestrado em Desenvolvimento de Políticas Públicas). 2018. Disponível em: <https://rd.uffs.edu.br/bitstream/prefix/2122/1/GIORDANI.pdf>. Acesso em: 05. jul. 2022. p. 41).

5 BENEFÍCIOS E JUSTIFICATIVAS PARA APLICAÇÃO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS E OS OBSTÁCULOS DE SUA APLICAÇÃO

As justificativas para formação desse parâmetro para os projetos de Justiça Restaurativa desenvolvidos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, são elencadas pela própria regulamentação trazida pelo CNJ. Dessa resolução é possível retirar que, diante da complexidade dos fenômenos de natureza conflituosa e violenta, meios alternativos para seu apaziguamento devem, sempre, ser colocados em prática, ou ao menos incentivados, mencionando-se, também, o direito ao acesso à justiça, que também pode ser alcançado quando se proporciona meios efetivos de resolução de conflitos, ainda que estejam fora dos moldes usuais de persecução penal. O simples fato dessa perspectiva de restauração estar sendo vista em crescimento em outros países, já sendo, inclusive, alvo de recomendações em âmbito mundial por parte da Organização das Nações Unidas⁴⁷, torna claro que o incentivo de sua aplicação é justificável.

Além disso, há que se falar em justificativa específica em relação ao direito dos menores de idade em conflito com a lei, como a própria resolução traz à luz como uma das justificativa:

O art. 35, II e III, da Lei 12.594/2012 estabelece, para o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, que os princípios da excepcionalidade, da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo meios de autocomposição de conflitos, devem ser usados dando prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e que, sempre que possível, atendam às vítimas⁴⁸

Sendo assim, no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente se encontra a justificativa para que, meios restaurativos de solução de conflito, sejam aplicados em prol da juventude em conflito com a lei, já que possui potencial mais benéfico, se bem aplicadas, ao desenvolvimento dos jovens, responsabilizando-os na medida de seus atos, mas de maneira que, com a aplicação de metodologias restaurativas de conscientização e

47 Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12 da ONU (Organização das Nações Unidas).

48 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 225/2016. 31. mai. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 22. jul. 2022.

responsabilização essa punição não seja esvaziada ao mero caráter punitivo, mas de verdadeira redenção do infrator.

Já foi visto que a implementação dos métodos restaurativos no Brasil tornou-se mais homogênea após a promulgação da Resolução nº 225/2016 do CNJ, especialmente no âmbito do Judiciário, para resolução de demandas. Diante disso, é possível avaliar com maior precisão os benefícios encontrados deste então, especialmente através da análise de programas desenvolvidos para esse fim e aplicados de maneira específica dentro de alguns contextos sociais. Ilustrando, usa-se como exemplo estudo de caso feito na cidade de Contagem, em Minas Gerais, que pode avaliar os impactos da aplicação de metodologias restaurativas entre os anos de 2015 e 2019, através de programa próprio para esse fim⁴⁹. Esse programa, tinha como foco específico a juventude, objetivando acompanhar a trajetória de indivíduos que, desde tenra idade, estavam envolvidos em contextos de vulnerabilidade, seja como vítimas, seja como infratores. Sobre o programa:

O público-alvo foram crianças, adolescentes e jovens entre 10 e 24 anos, que são particularmente vulneráveis porque são excluídos do sistema educativo; vítimas de violência doméstica ou intergeracional; envolvidos em atividades relacionadas com drogas, tais como o tráfico, ou pertencentes a uma comunidade afetada pela presença de capital social perverso ou prejudicial. O Programa e seus componentes foram estabelecidos dando especial atenção aos diferentes papéis, comportamentos, aspirações e necessidades das crianças, adolescentes, homens e mulheres jovens em

49 “O município foi escolhido por ter sediado o Programa Segurança com Cidadania, ação conjunta de diferentes agências da Organização das Nações Unidas (ONU) em parceria com a comunidade e a administração pública municipal. A pesquisa foi pautada em análise de documentos e realização de entrevistas semiestruturadas tanto com lideranças comunitárias, quanto com servidores públicos municipais e profissionais da ONU envolvidos diretamente com o programa. O Segurança com Cidadania nasceu com o propósito de prevenir violência e de construir e fortalecer práticas de cidadania, o Programa voltava-se a crianças, adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade. Chamava atenção o dado de que, durante a realização do programa, o território passou quase um ano e meio sem homicídios”. (CARVALHO SIQUEIRA, Mayara de. Justiça Restaurativa em Prática: A Experiência do Nacional em Contagem-MG. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito-PPGDir./UFRGS, v. 16, n. 2, 2021. p. 41).

situações vulneráveis, ou em risco de se tornarem vítimas ou agentes da violência⁵⁰.

E como um dos aspectos de justiça restaurativa mais celebrado nesse programa, encontra-se o esforço em tentar construir um Comitê Local responsável pelo andamento do projeto, objetivando criar uma independência da sociedade local na construção dessa sistemática, assegurada, também uma representatividade e diversidade de seus membros⁵¹. Como benefício correlato, pode-se indicar, portanto, o fortalecimento do senso de comunidade propiciado pelo programa, desde as fases iniciais de sua implementação, que foi garantida através da escolha de atores sociais importantes para a região de Contagem⁵². Fora isso, o benefício imediato reside no fato de que, uma região que era marcada por conflitos que levavam a vida de jovens, inclusive, menores de idade, acabou gerando anos de diminuição drástica de assassinatos, com a reinserção social de atores em conflito com a lei de igual modo em que foi propiciado meios de apoio às vítimas⁵³. No entanto, com o tempo, a falta de incentivo à continuidade do programa e o seu fortalecimento acabaram por eivar suas práticas de efetividade, e, em consequência a diminuição dos ganhos obtidos até ali, ainda que benefícios temporários tenham sido palpáveis⁵⁴.

50 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO et al. Caderno Municipal do Programa Conjunto da ONU “Segurança com Cidadania” em Contagem, Minas Gerais-MG. Brasília: PNUD, UNESCO, UNI-CEF, OIT, UNODC, ONU Habitat, Ministério da Justiça, 2013.

51 CARVALHO SIQUEIRA, Mayara de. Justiça Restaurativa em Prática: A Experiência do Nacional em Contagem-MG. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS, v. 16, n. 2, 2021. p. 49 – 50.

52 A percepção de que a segurança cidadã é construída na, para e pela comunidade é fundamental para a legitimidade e sustentabilidade do Programa. A diversidade das contribuições garante a efetividade da ação e intensifica a coesão dos vínculos comunitários: uma pluralidade de agentes passa a conectar-se visando uma causa comum”. (SIQUEIRA, Mayara de Carvalho. Justiça Restaurativa em Prática: A Experiência do Nacional em Contagem-MG. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS, v. 16, n. 2, 2021. p. 54).

53 “O Programa desenvolveu atividades com o intuito de promover convivência; fortalecer as capacidades de atores locais; reduzir fatores de risco relacionados à violência; aprimorar as condições de governança; promover a resolução pacífica de conflitos; garantir condições de sustentabilidade; e acesso à justiça”. (CARVALHO SIQUEIRA, Mayara de. Justiça Restaurativa em Prática: A Experiência do Nacional em Contagem-MG. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS, v. 16, n. 2, 2021. p. 47).

54 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO et al. Caderno Municipal do Programa Conjunto da ONU “Segurança com Cidadania” em Contagem, Minas Gerais-MG. Brasília: PNUD, UNESCO, UNI-CEF, OIT, UNODC, ONU Habitat, Ministério da Justiça, 2013.

Como visto no exemplo trazido, ainda que os benefícios possam ser notados, o maior entrave é a manutenção deles. Além disso, pode-se pontuar também como dificuldade o fato de que os métodos restaurativos precedem planejamentos complexos, que dependem do engajamento social e a construção de um senso comunitário que, nem sempre, é fácil de ser construído. Em primeiro lugar, para se pensar um modelo que beneficie jovens infratores, é preciso criar um elo dentro da sociedade imediata que envolve o jovem, através da conjugação de esforços de membros que a integram, que estejam dispostos de construir diálogos que poderão se tornar em ações efetivas. Trata-se de processo difícil e complexo, que esbarra na dificuldade de engajamento conjunto pelo bem comum dos atores sociais. Se é difícil a mera instituição desse senso de comunidade, mais difícil ainda é fazê-lo prosperar a longo prazo, carecendo para tanto de um comprometimento efetivo que muitas vezes fica desestimulado com o passar do tempo, fazendo desmoronar os pequenos alicerces construídos à duras penas⁵⁵. Talvez não seja a implementação desses projetos restaurativos que seja o grande obstáculo, mas sim, uma vez implementados, a dificuldade resida na manutenção de suas atividades e dos esforços da comunidade em persistir em seus intentos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, a Justiça Restaurativa promete ser um método capaz de revolucionar o modo como se pensa a solução de conflitos, implementando um senso de conciliação entre os envolvidos, visando o verdadeiro amparo da vítima e a responsabilização do infrator, para além de uma punição, mas voltada à conscientização sobre os seus atos. Para tanto, utiliza de métodos que pressupõem o diálogo e a reparação de danos através de discussões mediadas por um senso de comunidade que constrói círculos restaurativos. Trata-se de modelo que vem ganhando força nos últimos anos, principalmente após a regulação do tema pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e tem prometido efeitos benéficos, especialmente em relação à juventude infratora, justamente por sua

55 PATEL, Mauren Aurora da Silva; HANSEL, Cláudia Maria. Direitos, poder, violência e políticas públicas: A questão da maioridade penal e a justiça restaurativa. X Jornada Internacional de Políticas Públicas – Trabalho alienado, destruição da natureza e crise de hegemonia. 2021. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/images/trabalhos/trabalho_submissaoId_1341_1341_612ed2ae049dd.pdf. Acesso em: 25. jul. 2022.

conotação de restauração de vínculos dos infratores com a comunidade, aspecto tão importante quando se fala de adolescentes que, ainda em formação, praticam infrações e precisam de redirecionamento.

Foi analisado projeto que, com apoio da ONU (Organização das Nações Unidas) teve palco e foi implementado no Brasil, voltado especialmente para a diminuição da violência presente entre jovens. O que se viu foram efeitos imediatos na diminuição da violência, mas também foi possível perceber um detalhe de maior importância: a dificuldade em dar manutenção nas práticas restaurativas. Por ser modelo que depende, diretamente, do engajamento da comunidade e dos atores sociais imediatos dela, sem o devido incentivo, com o tempo, o que se vê é o deterioramento das práticas, seja pela falta desse incentivo, seja pelo fato de que é dificultoso dar manutenção à um senso comunitário que permaneça, por longo tempo, a fim de se obter resultados concretos.

O que se pode concluir, sobre isso, ao menos de forma geral, é que como a sociedade brasileira está acostumada a colocar nas mãos do Estado a resolução de conflitos, modelos que dependam do envolvimento comunitário, de impulsos que partam da sociedade civil, podem ser difíceis de serem mantidos, com o passar do tempo, havendo verdadeiro desestímulo à sua manutenção, mesmo diante de benefícios palpáveis. Por ser modelo novo, também carece de confiança em seus processos e resultados, o que também pode ser colocado como um empecilho para o seu sucesso prático. A falta de uma legislação federal que estabeleça seus nuances, também coloca as práticas restaurativas dentro de um contexto de falta de uniformização dentro do grande território brasileiro, e a falta de consonância dos projetos voltados nesse sentido dentro do território nacional pode ser apontado, também como um desestimulante para a prática.

Um modelo uniforme, a ser implementado nos Estados, seria potencialmente mais sólido e estimulante de ser acatado pela comunidade, ao invés do que ocorre hoje, que são modelos isolados, pontuais, dependentes de esforços específicos, que perder tração com o passar do tempo. Não são enxergados óbices à aplicação desse modelo à realidade dos jovens infratores, já que tem o potencial de transformar a visão que eles têm de si mesmos, da sua responsabilidade em relação aos atos praticados, e ainda, fazer com que estabeleçam laços com a comunidade. A principal dificuldade reside na mudança do paradigma da justiça que está implicada nesse modelo, e que depende de esforços uníssonos não só do Estado, mas também do corpo social.

7 REFERÊNCIAS

AMARO, Jorge Wohney Ferreira. O debate sobre a maioridade penal. **Archives of Clinical Psychiatry (São Paulo)**, v. 31, p. 142-144, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rpc/a/4k3G7SNZftHqCh4yd7x6sgn/?lang=pt>. Acesso em: 29. jul. 2022.

BAZEMORE, G., UMBREIT, M. **Rethinking the sanctioning function in juvenile court: Retributive or restorative responses to Youth crime**. In Crime & Delinquency, 1995.

BOLIN, Riane. **Adultification in juvenile corrections: a comparison of juvenile and adult officers**. (Doctoral dissertation). Columbia: University of South Carolina. 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 225/2016**. 31. mai. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 22. jul. 2022.

BRASIL. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347**. Julgamento: 09.set.2015. DJe: 19. fev. 2016.

CARVALHO SIQUEIRA, Mayara de. Justiça Restaurativa em Prática: A Experiência do Nacional em Contagem-MG. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS**, v. 16, n. 2, 2021.

CORNELIUS, Eduardo. **O pior dos mundos? A construção legítima da punição de adolescentes no Superior Tribunal de Justiça**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Departamento de Sociologia. São Paulo. 220 f. 2017.

DAVID, Décio Franco; OYARZABAL, Tatiana Sovek. Adolescente Infrator: sujeito ou inimigo?. Apud: FRANÇA, Leandro Ayres (org.). **Tipo: Inimigo**. p. 221 - 238, 2011.

FARIA, José Eduardo. As transformações no direito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 22, p. 231-239, 1998.

FÁVERO, Eunice Teresinha. Entre proteção e punição: o controle sociopenal dos adolescentes. **Schielo Brasil**. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-66282012000100011>. Acesso em: 16. jul. 2022.

FROTA, Ana Maria Monte Coelho. Diferentes concepções da infância e adolescência: a importância da historicidade para sua construção. **Estudos e pesquisas em psicologia**, v. 7, n. 1, p. 147-160, 2007.

GABBAY, Daniela Monteiro; CUNHA, Luciana Gross (orgs). **Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva no judiciário – uma análise empírica**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

GIORDANI, Miriel Carine. **Justiça Restaurativa: Limites e desafios da integração comunitária na contemporaneidade**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Fronteira Sul (Mestrado em Desenvolvimento de Políticas Públicas). 2018. Disponível em: <https://rd.uffs.edu.br/bitstream/prefix/2122/1/GIORDANI.pdf>. Acesso em: 05. jul. 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Conciliação e mediação judiciais no Projeto de Novo Código de Processo Civil. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: ano 48. n. 190. t. 1, 2011.

JESUS, Damásio de. Justiça restaurativa no Brasil. **Revista do conselho nacional de política criminal e penitenciária**, v. 1, n. 21, p. 15-28, 2008.

KROMINSKI, Vanessa de Jesus; LOPES, Renice Ribeiro; FONSECA, Débora Cristina. A normatização do conceito criança e adolescente numa perspectiva histórico cultural. **Cadernos da Pedagogia**, v. 14, n. 30, 2020.

LEAL, Denise Maria; MACEDO, João Paulo. A penalização da miséria no Brasil: os adolescentes “em conflito com a lei”. **Textos & Contextos (Porto Alegre)**, v. 16, n. 1, p. 128-141, 2017.

MARSHALL, T. F. (1999). **Restorative Justice: Na Overview Home Office**. Research Development and Statistics Directorate. London, UK.

MOSCONI, Giuseppe. **La mediazione, questioni teoriche e diritto penale: prassi e teoria della mediazione, a cura di Gianvittorio Pisapia**. Milão: CEDAM, 2000.

MIERS, David. Um estudo comparado de sistemas. **Projecto Dikê. Seminário Protecção e promoção dos direitos das vítimas de crimes na Europa**, p. 45-60, 2003. p. 59.

MUNCIE, John. The ‘Punitive Turn’ in Juvenile Justice: Cultures of Control and Rights Compliance in Western Europe and the USA. **Youth Justice: An Internacional Journal**. v. 8. n. 2. pp. 107-121, 2008.

OLIVEIRA E SILVA, Maria Liduina. **O controle sócio-penal dos adolescentes com processos judiciais em São Paulo: entra a ‘proteção’ e a ‘punição’**. Dissertação (Doutorado) / Serviço Social – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 267 f. São Paulo, 2005.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebiádes de; BAGGIO, Moacir Camargo. Jurisdição: da litigiosidade à mediação. **Revista Direitos Culturais**, v. 3, n. 5, p. 109-136, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO et al. **Caderno Municipal do Programa Conjunto da ONU “Segurança com Cidadania” em Contagem, Minas Gerais-MG**. Brasília: PNUD, UNESCO, UNI-CEF, OIT, UNODC, ONU Habitat, Ministério da Justiça, 2013.

PATEL, Mauren Aurora da Silva; HANSEL, Cláudia Maria. Direitos, poder, violência e políticas públicas: A questão da maioria penal e a justiça restaurativa. **X Jornada Internacional de Políticas Públicas – Trabalho alienado, destruição da natureza e crise de hegemonia**. 2021. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/images/trabalhos/trabalho_subm_issaoId_1341_1341612ed2ae049dd.pdf. Acesso em: 25. jul. 2022.

PINHEIRO, Ângela de Alencar Araripe. A criança e o adolescente, representações sociais e processo constituinte. **Psicologia em estudo**, v. 9, p. 343-355, 2004.

PINHO, Rafael Gonçalves de. Justiça Restaurativa: um novo conceito. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ**. Rio de Janeiro, v. 3, a. 3, 2009.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da justiça restaurativa no Brasil. **Revista Paradigma**, n. 19, 2010.

RAZZINI, Irene. **O século perdido – Raízes Históricas das Políticas Públicas para a Infância no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Editora Cortez, 2008.

ROSADO, Oliverio de Vargas; ZANATTA, Fernanda. Adolescente Infrator: as múltiplas faces da reincidência. **Revista Jurídica Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea**, v. 1, n. 1, p. 136-148, 2017. Disponível em:

http://revistas.fw.uri.br/index.php/rev_jur_direitoecidadania/article/view/3417. Acesso em: 14. jul. 2022.

SAMPAIO, Suzana Cysneiros; PIASE, Ana Laura. Redução da maioria penal no Brasil: incompatibilidade jurídica e social e sua aplicação. **Revista Estudantil Manus Iuris**, v. 1, n. 2, p. 214-234, 2020.

SANTOS, B. et al. Desenvolvimento de paradigmas de proteção para crianças e adolescentes brasileiros. In: ASSIS, Simone Gonçalves (Org.). **Teoria e prática dos conselhos tutelares e conselhos de direitos da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 2009.

SECCO, Márcio; LIMA, Elivânia Patrícia de. Justiça restaurativa—problemas e perspectivas. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, 2018. p. 443.

SICA, Leonardo. Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa. **De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, 2009. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16015795.pdf>. Acesso em: 19. jun. 2022.

SILVA, Patrícia Francisco da. O instituto da mediação e da conciliação sob a perspectiva do Novo Código de Processo Civil. **Revista ESMAT – ano 9. n. 12**. jan – jul, 2017.

SIQUEIRA, Mayara de Carvalho. Justiça Restaurativa em Prática: A Experiência do Nacional em Contagem-MG. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS**, v. 16, n. 2, 2021.

TEJADAS, Silvia da Silva. **Juventude e ato infracional: as múltiplas determinações da reincidência**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.

TICKELL, Shari; AKESTER, Kate. **Restorative justice: the way ahead**. Londres: Justice, 2004.

ZEHR, Howard. **Changing lenses: A New Focus for Crime and Justice**. Scottdale, PA: Herald Press. 1990.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.